



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.726978/2019-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-003.832 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2023  
**Recorrente** CLÍNICA SANTO ANTÔNIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

**ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.**

A pessoa jurídica que não possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, ou cuja exigibilidade esteja suspensa pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Termo de Exclusão do Simples Nacional**

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional foi excluída de ofício pelo Termo de Exclusão do Simples Nacional (TESN) DRF/Guarulhos/SP nº 201900748772, de 12.09.2019, com efeitos a partir de 01.01.2020, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos motivadores da exclusão, e-fl. 89:

1. Fundamentação de Autoria

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com fundamento no § 5o do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, resolve excluir do Regime Especial Unificado

de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o sujeito passivo a seguir identificado:

2. Identificação do Sujeito Passivo

Nome Empresarial: CLINICA SANTO ANTONIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ: 51.262.665/0001-04

3. Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal

Motivo da Exclusão do Simples Nacional: Exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL devido a existência de débito(s) para com a Fazenda Federal, com exigibilidade não suspensa.

A lista de débitos está disponível no link "Relatório de Pendências", que consta da mensagem Termo de Exclusão 2019 recebida no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional.

Data do fato motivador: 12/09/2019

Data de Efeito da Exclusão do Simples Nacional: 01/01/2020

Fundamentação Legal: Lei Complementar n.º 123, de 2006: Inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30.

### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-115.766, de 16.04.2020, e-fls. 119-127:

Os membros desta Turma acordam, por unanimidade, nos termos do Relatório e do Voto que integram este ato decisório, julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, mantendo o Termo de Exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2020.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 28.09.2020, e-fl. 150 e 174, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.10.2020, e-fls. 130-147, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **III – DO DIREITO**

18. O referido Relatório de Pendências [...] lista os débitos pendentes de regularização do Simples Nacional pela Recorrente.

19. Conforme dispõe o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário junto à Fazenda Federal quando for apresentado recurso, em que no caso em tela trata-se da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Impugnante, ora Recorrida, no dia 28 de outubro de 2019. [...]

20. Ademais, o Regime do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê em seu artigo 39, § 6º, que o Comitê Gestor do Simples Nacional poderá determinar o efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação no processo de exclusão, fato que ocorreu no processo em questão. [...]

21. Dessa forma, os débitos estão com a exigibilidade suspensa conforme previsto nas legislações supracitadas e de acordo com o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

“(...) Tanto é assim, que, no relatório das “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, emitido em 11.04.2020, tais inscrições já figuram com as suas exigibilidades suspensas (e-fls. 99/101).”

22. A Lei Complementar nº 123/06 prevê que os débitos pendentes no Simples Nacional poderão ser parcelados, nos termos dos §§ 15º ao §24º do artigo 21. É o que se lê do §15º [...].

23. Assim, a Resolução CGSN nº 94/2011 prevê nos artigos 44 a 55, as condições, critérios e procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional.

24. Nesse contexto, o “Perguntas e Respostas – Simples Nacional” [...] dispõe que há duas modalidades de parcelamento: o convencional, objeto das legislações acima citadas e os especiais. Neste caso, a Recorrente realizou o parcelamento especial da Lei Complementar nº 162 de 2018, chamado PERT-SN, que podia ser solicitado até o dia 09/07/2018.

25. Pois bem. Os débitos, em comento, do Simples Nacional encontravam-se parcelados no referido PERT-SN e as prestações estavam sendo cumpridas regularmente. Contudo, a Recorrente deixou de cumprir com as obrigações tributárias do parcelamento especial, devido a inúmeras dificuldades financeiras.

26. Ocorre que, ao perder o parcelamento especial devido ao inadimplemento das prestações, a Recorrente não pôde reparcelar os débitos no mesmo sistema especial. Porém, informa a Recorrente iniciou o processo para regularizar os referidos débitos no já mencionado parcelamento convencional do Simples Nacional.

27. Ressalta-se que a Recorrente se encontrava impedida de reparcelar os referidos débitos no ano de 2019 no parcelamento convencional do Simples devido a Instrução Normativa RFB nº 1508 de 05 de novembro de 2014, que dispõe no §2º do artigo 2º [...].

29. Assim, a Recorrente, não tinha meios para regularizar os referidos débitos do Simples Nacional, pois já possuía parcelamento convencional ativo no ano de 2019 (fls. 49/52), ano em que foi apresentada a Impugnação, o que a impediu, conforme a legislação trazida acima, de realizar novo parcelamento.

30. Entretanto, a Recorrente já iniciou o processo de reparcelamento convencional no início de 2020, como comprometeu-se a fazer, e realizou o pedido de parcelamento convencional do Simples Nacional no dia 28 de janeiro de 2020, que se encontra na situação de “em parcelamento”, conforme demonstrado pelo documento “Status Parcelamento Débitos Simples Janeiro 2020” e “Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional” (doc. 02).

31. Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa da União, a Recorrente requisitou a revisão da dívida ativa obtendo, porém, o indevido indeferimento do pedido [...].

32. Assim, informa que quanto aos débitos inscritos em dívida ativa da União, a Recorrente está em processo de adesão à Transação Excepcional estabelecida pela Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 14.402, de 16 de junho de 2020 (doc. 04), que tem como finalidade, de acordo com seu artigo 2º, inciso I: [...].

33. É inquestionável que a Recorrente deseja regularizar os referidos débitos, entretanto, levando-se em consideração as dificuldades financeiras que enfrenta há anos somado aos impactos econômicos da recente pandemia do Coronavírus (COVID-19), agravou-se ainda mais seus problemas financeiros.

34. Dessa forma, como demonstrado pelo documento “PGFN Transação Excepcional” [...], a Recorrente realizou o processo de adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do acesso ao portal REGULARIZE, conforme descrito no artigo 102 da Portaria nº 14.402, e teve seus créditos classificados como tipo C de recuperabilidade, ou seja, créditos considerados de difícil recuperação.

35. Evidenciado que a Recorrente está diligenciando para formalizar a transação excepcional, ressalta-se que a data final é 29 de dezembro de 2020 para prestar todas as informações requeridas e aderir à proposta da PGFN em tela [...]

36. Ademais, ressalta-se um fundamental Princípio implícito constitucional, com sua previsão expressa no artigo 47 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, também conhecida por Lei de Falências e Recuperação de Empresas [...].

37. O Princípio em questão é o Princípio da Preservação da Empresa, referindo-se à função social da empresa, sua atividade econômica e, conseqüentemente, sua importância na sociedade em gerar riquezas e ser uma fonte de emprego para a população. [...]

39. Ademais, e por fim, a Receita Federal do Brasil, em atendimento a pleito realizado pelo SEBRAE, em 27 de julho anunciou que as micro e pequenas empresas que estão inadimplentes com o Simples Nacional não serão excluídas do regime em 2020, isso por conta do impacto econômico sem precedentes causado pela Pandemia em curso da COVID19. [...]

40. Por fim, restou comprovado que a Recorrente está tomando as devidas providências para regularizar todos os débitos existentes com a Fazenda Pública Federal e considerando o Princípio da Preservação da Empresa, é de rigor a revogação do Termo de Exclusão lavrado contra a Recorrente em questão.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### IV - PEDIDOS

41. Ante o exposto, requer a Recorrente que sejam as razões do presente Recurso Voluntário conhecidas e providas, com a conseqüente REVOGAÇÃO do Termo de Exclusão n.º 201900748772 lavrado contra a Recorrente, nos termos do §3º do artigo 75 do RCGSN n.º 94/2011 e do §6º do artigo 39 da LC n.º 123/06.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### Existência de Débito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2.º da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente. A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 29 e art. 32 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. É permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; [...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: [...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; [...]

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal: [...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor. [...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: [...]

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão; [...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. [...]

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Consta no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 627543/RS, Tema 363, proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.

O processo está instruído com o Relatório de Pendências Referente ao Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900748772, de 12 de Setembro de 2019 que incluem as Pendências Fiscais junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e as Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, e-fls. 94-96.

A Recorrente foi notificada do TESP em 27/09/2019 (sexta-feira), e-fl. 18 e 90 e seria necessária a comprovação da regularização dos débitos até a data de 29.10.2019. Ocorre que não há evidências nos presentes autos de que até o prazo final estes débitos estivessem extintos ou com a exigibilidade suspensa. Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Por conseguinte, o Termo de Exclusão do Simples Nacional (TESN) DRF/Guarulhos/SP n.º 201900748772, de 12.09.2019, com efeitos a partir de 01.01.2020, e-fl. 89, deve ser considerado correto, já que o ato está perfeito e contém todos os elementos que lhe conferem existência, validade e eficácia. Logo, não cabe razão a Recorrente.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 3ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-115.766, de 16.04.2020, e-fls. 119-127, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

13 Trata-se de exclusão do Simples Nacional, em razão de débitos do Simples Nacional e de débitos fazendários inscritos (nosso item 2).

14 O interessado traz as alegações em nosso item 5.

15 De plano, cumpre ressaltar que os fatos que dão causa ao indeferimento ou à exclusão do Simples Nacional estão expressamente explicitados em lei.

16 A lei não contemplou os acontecimentos referidos pelo interessado como bastantes para afastar ou para mitigar a exclusão do regime do Simples Nacional.

17 A autoridade tributária, no exercício de seu dever, só pode aplicar ao caso concreto aquelas regras previstas na lei, sob pena de responsabilidade funcional.

18 Posto isso, tem-se que a existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não estiver suspensa, dá causa à exclusão obrigatória do Simples Nacional (Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

19 A mesma Lei Complementar n.º 123, de 2006, dispõe que a permanência no Simples Nacional será permitida se o débito referido no ato de exclusão for

regularizado em 30 (trinta) dias da respectiva ciência, tal como constou na intimação do ato (nosso item 3):

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

20 O interessado tomou ciência da exclusão em 27.09.2019 (nosso item 4).

21 Assim, a princípio, teria até o dia 27.10.2019 para regularizar os apontados débitos que deram causa à exclusão.

22 O próprio interessado afirma a existência e a não regularização, no sobredito prazo, dos débitos que deram causa à exclusão.

23 De fato, conforme e-fls.103/112, os débitos de Simples Nacional em tela apenas em 28.01.2010 é que foram objeto de pedido de parcelamento.

24 Vejamos, agora, os débitos inscritos.

25 A inscrição em Dívida Ativa da União-DAU está a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a quem compete, além da inscrição, a definição do rol de devedores, a cobrança, o parcelamento, a execução, o ajuizamento e todos os demais assuntos à dívida inscrita relacionados.

26 A PGFN mantém o sistema SIDA, que reúne as ocorrências ligadas ao débito fazendário inscrito.

27 O próprio interessado afirma na Manifestação de Inconformidade, recebida em 29.10.2019, que apenas em 2020 pretendia regularizar os débitos inscritos.

28 De fato, as duas inscrições, que foram formalizadas em 30.10.2018, permaneceram na situação “Ativa em Cobrança” até 19.01.2020 (e-fls.112/118).

29 Para os 2 (dois) débitos inscritos, há registro de “despacho de deferimento de cadastro”, relativo a parcelamento Sispar, apenas em 01.02.2020 (e-fls.115 e 118). Tanto é assim, que, no relatório das “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, emitido em 11.04.2020, tais inscrições já figuram com as suas exigibilidades suspensas (e-fls.99/101).

30 Conclui-se, assim, que os débitos que deram causa à exclusão não foram, dentro da data-limite estabelecida em lei (nossos itens 19/21), regularizados.

31 Diante disso, a exclusão deve ser mantida e a Manifestação de Inconformidade deve ser julgada improcedente.

Assim sendo, o Acórdão da 3ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-115.766, de 16.04.2020, e-fls. 119-127, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário

Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva